DIÁRIO OFICIAL

PREFEITURA MUNICIPAL DE MATELÂNDIA

De acordo com a Lei nº 2308/10 de 16 de dezembro de 2010

QUINTA-FEIRA, 19 DE MAIO DE 2022 | ANO: XII | EDIÇÃO Nº: 2858 - 60 Pág.

https://publicacoesmunicipais.com.br/eatos/#matelandia

Código	Descrição do Procedimento	Valor	
		Hospital	Profissional
03.01.01.007-2	CONSULTA MÉDICA EM ATENÇÃO ESPECIALIZADA PEDIATRIA		65,00
03.01.01.007-2	CONSULTA MÉDICA EM ATENÇÃO ESPECIALIZADA GINECEOLOGIA E OBSTETRICIA		65,00
03.01.01.007-2	CONSULTA MÉDICA EM ATENÇÃO ESPECIALIZADA EM ENDOCRINOLOGIA		65,00
03.01.01.007-2	CONSULTA MÉDICA EM ATENÇÃO ESPECIALIZADA EM EPIDEMIOLOGIA		65,00
03.01.01.007-2	CONSULTA MÉDICA EM ATENÇÃO ESPECIALIZADA EM UROLOGIA		65,00
03.01.01.007-2	CONSULTA MÉDICA EM ATENÇÃO ESPECIALIZADA EM CIRURGIA VASCULAR		65,00
03.01.01.007-2	CONSULTA MÉDICA EM ATENÇÃO ESPECIALIZADA EM PSIQUIATRIA		120,00
03.01.01.007-2	CONSULTA MÉDICA EM ATENÇÃO ESPECIALIZADA ORTOPEDIA		65,00
03.01.01.007-2	CONSULTA MÉDICA EM ATENÇÃO ESPECIALIZADA CIRURGIÃO GERAL		65,00
VALOR PORTE PARA CIRURGIÃ EM ORTOPEDIA			
CIRURGIA DE GRANDE PORTE		1.500,00	GP
CIRURGIA DE MÉDIO PORTE		1.000,00	MP
CIRURGIA DE PEQUENO PORTE		500,00	PP
CIRURGIA DE VÍDEO RECONSTRUÇÃO LIGAMENTAR DO JOELHO		2.000,00	VL
CIRURGIA DE VÍDEO-MENISCO/CARTILAGEM/SINOVITE		1.500,00	VS

LEI Nº 4.815/2022

DISPÕE SOBRE MEDIDAS DE COMBATE, CONTROLE E PREVENÇÃO A PROLIFERAÇÃO DO MOSQUITO AEDES EGYPTI E A CRIAÇÃO DA TAXA DE LIMPEZA NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Povo do Município de Matelândia, Estado do Paraná, por seus representantes na Câmara Municipal aprovou, e o Prefeito, em seu nome, sanciona a seguinte Lei:

TÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. Esta lei dispõe sobre a medidas de combate, controle e prevenção a proliferação do mosquito *AEDES AEGYPTI* bem como da criação da taxa de limpeza dos terrenos no âmbito do Município de Matelândia.

Art. 2°. Para efeitos desta Lei, entende-se por terrenos baldios, os terrenos sem construções, os terrenos com construções e desabitados, os imóveis e os terrenos que embora habitados, permanecem sujos, colocando em risco a saúde da vizinhança.

Art. 3º Entende-se por serviços de limpeza de terrenos baldios aqueles que forem realizados pelo Município, diretamente ou por terceiros, em caráter não habitual, compulsoriamente ou não, que se destinem à limpeza de imóveis urbanos edificados e não edificados que desrespeitem os conceitos de salubridade ou que, por qualquer motivo,
possam causar riscos à saúde, higiene, segurança e incolumidade pública.

Art. 4°. O contribuinte é o proprietário, titular do domínio útil ou possuidor, a qualquer título, de terreno, beneficiado pelo serviço a que se refere a presente Lei.
§ 1°. No caso de imóveis públicos, as autoridades ficam sujeitas às sanções disciplinares cabíveis devidamente apuradas em processo administrativo;

§ 2º. O órgão fiscalizador deverá encaminhar suas conclusões para o setor responsável para instauração do processo administrativo;

§ 3º. O Poder Executivo deverá nomear expressamente os responsáveis pelos imóveis públicos inclusive dos lotes baldios e/ou desocupados para eventual responsabilização.

Art. 5°. Criadouro de mosquito ou foco é todo e qualquer recipiente capaz de reter água, sem tratamento ou proteção adequada, tanto da rede de abastecimento quanto da pluvial, sem distinções.

Art. 6° Considera-se órgão fiscalizador, os servidores designados para as funções de fiscalização dos imóveis e focos.

TÍTULO II
DAS COMPETÊNCIAS

Art. 7° Aos proprietários, titulares do domínio útil ou possuidores a qualquer título de bens imóveis, compete:

I - Manter os terrenos dos imóveis devidamente limpos, livres de sujeiras, matos e focos de mosquitos, realizando a limpeza adequada do local, independente do acúmulo ou não de água;

II - Conservar adequadamente vedadas, as caixas d'aguas ou reservatórios de água;

III – Manter as cisternas e caixas d'águas devidamente limpas, tratadas e vedadas, com sombrite na borda e amarrado em torno dela, calhas com telas adequadas na entrada da água, com acesso somente por torneira;

IV – Conservar adequadamente vedadas, as fossas e sumidouros com tampões com pequenos furos e/ou proteção que impeça a entrada de mosquitos e outros insetos;

V – Realizar o fechamento correto de sacos plásticos e manter as lixeiras sempre tampadas e secas;

VI – Manter plantas aquáticas e pratos de vasos de planta em areia, evitando o acúmulo de água;

VII – Adotar medidas para que objetos, plantas, árvores ou ainda qualquer objeto que possa acumular água, sejam tratadas e/ou corrigidas suas fendas para evitar a proliferação de larvas;

VIII – Chafarizes que estiverem desligados ou desativados, manter vazio, limpo e coberto;

IX – Realizar a limpeza periódica de calhas, lajes e marquises, com pontos de saídas de água desobstruídos e sem depressões que permitam o acúmulo de água parada;

X – Promover o devido nivelamento de construções ou estruturas, como calhas ou outros, de modo a evitar o acúmulo de água;

XI – Manter piscinas com a água devidamente tratada e filtrada e se não estiverem em uso, mantê-las cobertas ou vazias, com o cuidado constante para que não acumulem água.

Art. 8º As caixas d'águas, cisternas ou equivalentes que contiverem focos do mosquito *AEDES AEGYPTI* deverão ser imediatamente esvaziados e lavados corretamente.

Art. 9º Não será permitida, em qualquer outra hipótese a existência de terrenos cobertos de matos ou servindo de depósito de resíduos ou entulhos.

Art. 10. Aos industriais, comerciantes e proprietários de estabelecimentos prestadores de serviços nos ramos de laminadoras de pneus, postos de recebimento de pneumáticos, borracharias, depósitos de veículos, depósitos de material em geral, inclusive de construção, desmanches e ferro-velho, empresas fabricantes e instaladoras de calhas, empreiteiras de construção civil e comércios similares competem:

I - Manter os pneus secos ou cobertos com lonas, tendo o devido cuidado para não acumular água sobre as mesmas, ou ainda acondicionados em barracões devidamente vedados;

II - Responsabilizarem-se por encaminhar os resíduos de pneumáticos gerados em seus estabelecimentos, a postos de recebimento para que sejam enviados ao destino;

III - Manter secos e abrigados da chuva quaisquer objeto, suscetível ao acúmulo de água;

IV - Manter pátios de construções ou depósitos de máquinas limpos, de modo a evitar acúmulo de água em sua superfície;

V - Aos proprietários de ferro-velho, o local deverá estar sempre limpo de modo a evitar o acúmulo de água em qualquer superfície;

VI - Atender as determinações emitidas pelos agentes de controle a endemias designados pelo Poder Executivo Municipal.

Art. 11. Aos administradores dos cemitérios, públicos ou privados, compete:

I - Manter permanentemente areia para usa em vasos de flores, em todo o cemitério;

II - Manter placas com orientações sobre os cuidados a serem tornados para prevenção da dengue e demais doenças transmitidas pelo vetor, especialmente com proibição de manterem vasos com água nos túmulos e jazigos;

III - Manter toda área do cemitério livre da possibilidade de acúmulo de água em recipientes e estruturas que permitam acesso ao vetor.

IV - Manter lajes dos jazigos furadas ou de modo a não acumular água em sua estrutura.

Art. 12. A Divisão de Vigilância Ambiental em Saúde e os Agentes de Combate a Endemias competem:

I - Realizar inspeções rotineiras em todo o município para a eliminação da fase larvária do vetor e o levantamento de índice de infestação do mesmo, nos domicílios, propriedades e estabelecimentos comerciais, industriais e similares;

II - Promover atividades de mobilização social, com envolvimento de escolas, associações civis em geral de moradores, igrejas, clubes sociais e de serviços entre outros, e imprensa em geral sobre prevenção a dengue, além de divulgação por meio de cartazes, folhetos e outros materiais educativos referentes a cuidados a serem tomados no combate as referidas doenças;

Parágrafo Único. Compete a Divisão de Vigilância Ambiental apurar as infrações por meio de Processo Administrativo Sanitário.

Art. 13. Compete aos Fiscais do Município e a Secretaria de Meio Ambiente, por meio da Divisão de Fiscalização Ambiental, proceder as fiscalizações de terrenos sujos que colocam em risco a saúde da população.

Parágrafo Único. Cabe a Secretaria de Meio Ambiente a responsabilidade por proceder a limpeza dos terrenos, transcorrido o prazo previsto no art. 14.

TÍTULO III
DOS PROCEDIMENTOS

Art. 14. Os proprietários de terrenos baldios ou edificados, sendo estes murados, cercados ou não, que não os mantiverem limpos e drenados, bem como permitir e/ou realizar o descarte irregular em defronte de seu imóvel e nos logradouros, serão notificados pelas autoridades previstas no art. 13 a fazê-lo no prazo determinado na notificação, não inferior a 30 (trinta) dias, nos moldes da Lei Municipal n° 2.326/2011.

Parágrafo Único. Se durante a fiscalização, os Fiscais ou ainda a Secretaria de Meio Ambiente detectar a presença de focos do *AEDES AEGYPTI,* previsto no art. 5° desta lei, deverá comunicar imediatamente a Secretaria de Saúde.

Art. 15. Transcorrido o prazo previsto no artigo anterior, o Município, por meio da Secretaria de Meio ambiente, promoverá a limpeza do imóvel sujo.

Art. 16. Constatado o foco previsto no art. 5°, a secretaria de Saúde promoverá a abertura de procedimento administrativo sanitário para imposição de multa, notificando o contribuinte e encaminhando uma cópia da lavratura da multa para a Secretaria de Finanças.

Art. 17. Apurado o cálculo após devido processo administrativo, será lançada no cadastro imobiliário a taxa de limpeza e/ou a multa, se houver, pela Secretaria Municipal de Finanças, não excluídas as eventuais penalidades previstas nas Leis Municipais n° 2320/2011 e 2326/2011.

Parágrafo único. Os débitos provenientes das autuações e das notificações não pagos nos prazos previstos, serão inscritos em dívida ativa, processados e cobrados administrativa ou judicialmente, na forma que dispuser a Legislação pertinente, acrescido de juros de mora e correção monetária.

TÍTULO IV
DAS MEDIDAS

Seção I
DA TAXA DE LIMPEZA

Art. 18. Fica instituída a taxa de serviços de limpeza de terrenos baldios localizados no município, em propriedades particulares, edificadas ou não.

Art. 19. A base de cálculo para a cobrança da taxa é de 0,01% (zero vírgula zero um por cento) da Unidade Fiscal Monetário do Município de Matelândia, por metro quadrado limpo.

Art. 20. Fica o expressamente autorizado o Município, por meio de empresa terceirizada ou por meio de seus servidores, adentrarem aos imóveis para efetuar a remoção de entulhos e proceder a limpeza e roçada.

Seção II
DAS INFRAÇÕES

Art. 21. Os agentes de combate a endemias do Município de Matelândia, que no momento da visita encontrarem criadouros com ovos ou larvas de Aedes aegypti, imediatamente deverão lavrar termo de notificação e o responsável pelo local terá o prazo de 24 (vinte e quatro) horas para tomar as providencias de forma a sanar o problema.

Art. 22. - Configura infração sanitária, o não cumprimento aos dispostos nos art. 7° ao art. 11 da presente lei, bem como:

I - Descumprir as obrigações previstas nesta Lei e as determinações das autoridades sanitárias;

II - Permitir a exposição direta de local ou material propicio a formação de focos de mosquito transmissor da dengue;

III - deixar de adotar medidas de controle que visem evitar a existência desses locais;

IV - Dificultar ou impedir de qualquer modo, o acesso dos agentes de combate a endemias ao imóvel.

Art. 23. As infrações ao disposto nesta lei classificam-se em:

I - Leve, quando detectada a existência de 01 (um) a 02 (dois) focos de vetores ou criadouros no mesmo imóvel;

II - Média, de 03 (três) a 04 (quatro) focos ou criadouros;

III - Grave, de 05 (cinco) a 06 (seis) focos ou criadouros;

IV - Gravíssima, de 07 (sete) ou mais focos ou criadouros.

§1° Será considerada infração grave, o impedimento a diligência nos imóveis e estabelecimentos públicos, privados ou mistos.

§2° Serão considerados como infrações gravíssimas os focos encontrados em piscinas, caixas d'água ou sinalares que comportem acima de 100 (cem) litros de água.

Art. 24. As infrações previstas nesta lei, estarão sujeitas a imposição das seguintes multas:

I - Para as infrações leves: valor correspondente a 01 (uma) UFM (Unidade Fiscal do Município);

II - Para as infrações medias: valor correspondente a 05 (cinco) UFM;

III - Para as infrações graves: valor correspondente a 10 (dez) UFM;

IV - Para as infrações gravíssimas: valor correspondente a 15 (quinze) UFM.

§ 1° Na reincidência e ou em vigência de estado de epidemia, as multas serão cobradas com acréscimo de 100%.

§ 2° A regularização do imóvel após lavrado o auto de infração não extingue a exigibilidade da multa.

Parágrafo único. Considera-se reincidência a repetição de infração dos art. 7° ao art. 11 desta lei, pelo prazo de 12 (doze) meses, a contar da data da primeira infração.

Art. 25. Em caso de descumprimento, por parte dos estabelecimentos comerciais, das obrigações e medidas estabelecidas por esta Lei, os responsáveis estarão sujeitos as medidas de repreensão na seguinte ordem:

I - A notificação prévia para regularização no prazo de 24 (vinte quatro) horas;
II - A fiscalização por autoridade sanitária;

III - Multa conforme a gravidade, prevista no art. 23 desta Lei;

IV - Interdição do imóvel e da atividade que se desenvolver no local;

V - Cassação do Alvará de Funcionamento da atividade que se desenvolver no local.

§ 1° Não cumprido o prazo previsto no inciso I, a notificação previa converte-se em Auto de Infração.

§ 2° Não cumprido o Auto de Infração no prazo de 05 (cinco) dias úteis, além da multa, o imóvel e a atividade desenvolvida no local serão interditados até a regularização.

§ 3° Não regularizado no prazo de 15 (quinze) dias após a interdição do imóvel, a atividade desenvolvida no local terá seu Alvara de Funcionamento cassado.

Art. 26. Em caso de descumprimento, por parte dos proprietários de imóveis e/ou possuidores a qualquer título, das obrigações e medidas estabelecidas por esta Lei, os responsáveis estarão sujeitos as medidas de repreensão na seguinte ordem:

I - A notificação prévia para regularização no prazo de 24 (vinte quatro) horas;

II - A fiscalização por autoridade sanitária;

III - Multa conforme a gravidade prevista no artigo 23.

§ 1° Não cumprido o prazo previsto no inciso I, a notificação previa será convertida em Auto de Infração,

Art. 27. Considerando a gravidade e as circunstâncias, poderá o Poder Público regularizar a situação, lançando as taxas ao cadastro do imóvel e de seu proprietário, independente da aplicação das penas previstas nesta Lei.

Seção III
DA NOTIFICAÇÃO

Art. 28. O infrator terá ciência da notificação:

I - Pessoalmente;

II – Por meios digitais, nos termos do art. 27 da Lei Municipal n° 4.571/2020;

III – Caso não seja encontrado, será afixado placa no imóvel com dizeres “NOTIFICADO” e publicação em Edital;

§1° Se o infrator for notificado pessoalmente recusar-se a exarar ciência, deverá essa circunstância ser mencionada expressamente no documento, pela autoridade que efetuou a notificação, devendo ainda ser colhida a assinatura de 02 (duas) testemunhas.

§ 2° Quando a ciência do infrator se der pelos meios digitais, a notificação de mensagem lida, considerar-se-á efetivada quando juntada aos autos do processo.

§3° O edital referido no inciso III deste artigo será publicado uma única vez, na imprensa oficial, considerando-se efetivada a notificação 05 (cinco) dias úteis após a publicação.

Art. 29. O autuado poderá interpor recurso no prazo de 10 (dez) dias úteis, contados da conversão da notificação em Auto de Infração, junto a Vigilância em Saúde.

Parágrafo único. Da decisão que negou o recurso, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, direcionado a Secretaria de Saúde.

TÍTULO V
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 30. Deverão os responsáveis e/ou possuidores a qualquer título, permitir a inspeção do imóvel e acompanhar os agentes de combate a endemias durante o ato.

§ 1° Em caso de impedimento, ausência de autorização e/ou ausência do responsável no local, poderá o órgão fiscalizador solicitar o apoio das Forças Policiais.

§ 2° O órgão fiscalizador poderá requisitar à força que for necessária para a inspeção do imóvel, inclusive o rompimento de correntes, cadeados, fechaduras e outros, lançando-se as despesas sobre o cadastro do imóvel e de seu proprietário.

Art. 31. É dever de todo cidadão apontar e relatar, por meio dos canais oficiais de denúncia, situações de risco, locais onde exista água parada ou qualquer outro local propício a reprodução do mosquito, garantido o anonimato.

§1°. É de competência do Departamento de Vigilância em Saúde e da Divisão de Vigilância Ambiental em Saúde, o recebimento e tratamento das denúncias recebidas nos termos do caput deste artigo.

§2°. Quando se tratar de limpeza de terrenos, a manifestação deverá ser encaminhada e efetuado o devido tratamento por meio da Divisão de Fiscalização Ambiental.

Art. 32. As normas e competências desta Lei não afastam outras, cujo objeto seja a prevenção, promoção, manutenção, recuperação e garantia do direito a saúde de todo cidadão, responsabilizando solidariamente os proprietários, administradores, possuidores a qualquer título, pelo descumprimento da presente Lei.

Art. 33. Os atos omissos poderão ser regulamentados por ato do Chefe do Executivo ou a que vier a delegar a competência.

Art. 34. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE MATELÂNDIA,
Aos dezenove dias do mês de maio de 2022.

MAXIMINO PIETROBON
Prefeito

LEI Nº 4.816/2022.

DISPÕE SOBRE A SÉTIMA REVISÃO DE METAS, PROPOSTA AO PLANO PLURIANUAL DO MUNICÍPIO DE MATELÂNDIA, ESTADO DO PARANÁ, PARA O QUADRIÊNIO 2022/2025, LEI Nº 4.752/2021, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O POVO DO MUNICÍPIO DE MATELÂNDIA, Estado do Paraná, por seus legítimos representantes no Poder Legislativo, aprovou e o Prefeito Municipal, em seu nome, sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Em atendimento ao disposto no § 1º do art. 165 da Constituição Federal, esta lei estabelece a sétima revisão às metas estabelecidas no Plano Plurianual do Município, para o quadriênio 2022/2025, compreendendo:

I) Anexo I – Ampliação de metas;